



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 31-D, DE 2015

(Da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul)

Mensagem nº 550/2012
Aviso nº 1045/2012 - C. Civil

Aprova o texto da Decisão CMC nº 38/10, aprovada durante a LX Reunião ordinária do Conselho do Mercado Comum (CMC), em Foz do Iguaçu, em 16 de dezembro de 2010, que cria o Fundo MERCOSUL Cultural (FMC); tendo parecer: da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação, com Emenda (relatora: DEP. BRUNA FURLAN); da Comissão de Cultura, pela aprovação (relatora: DEP. MARGARIDA SALOMÃO); da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária deste e da Emenda da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (relator: DEP. LUIZ LIMA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. JOSÉ FOGAÇA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;

CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Cultura:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto da Decisão CMC nº 38/10, aprovada durante a LX Reunião ordinária do Conselho do Mercado Comum (CMC), em Foz do Iguaçu, em 16 de dezembro de 2010, que cria o Fundo MERCOSUL Cultural (FMC).

Parágrafo único. Ficarão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que alterem o referido Acordo, bem como quaisquer outros ajustes complementares que, nos termos do Art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Representação, em 16 de dezembro de 2014.

Deputado **NEWTON LIMA**
Presidente

MENSAGEM N.º 550, DE 2012 (Do Poder Executivo)

Aviso nº 1045/2012 - C. Civil

Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Decisão CMC nº 38/10, aprovada durante a LX Reunião ordinária do Conselho do Mercado Comum (CMC), em Foz do Iguaçu, em 16 de dezembro de 2010, que cria o Fundo MERCOSUL Cultural (FMC).

DESPACHO:

À REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL E ÀS COMISSÕES DE:
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
CULTURA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)

Mensagem nº 550

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, e com o art. 167, inciso IX, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores, da Senhora Ministra de Estado, interina, do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Senhora Ministra de Estado da Cultura, o texto da Decisão CMC nº 38/10, aprovada durante a LX Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum (CMC), em Foz do Iguaçu, em 16 de dezembro de 2010, que cria o Fundo MERCOSUL Cultural (FMC).

Brasília, 6 de dezembro de 2012.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Dilma Rousseff", is written over a diagonal line. A second, shorter signature or mark is visible below it.

EMI 00173 MRE-MPOG-MinC

Brasília, 14 de abril de 2011.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o texto da Decisão CMC nº 38/10, aprovada durante a LX Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum (CMC), em Foz do Iguaçu, em 16 de dezembro de 2010, que cria o Fundo MERCOSUL Cultural (FMC).

2. Indicativa da Coordenação Nacional brasileira da Reunião de Ministros da Cultura do MERCOSUL (RMC), o Fundo tem como objetivo principal financiar projetos e programas que fomentem a criação, circulação, promoção, proteção e difusão dos bens e serviços culturais, bem como a diversidade das expressões culturais que efetivamente contribuam para o fortalecimento do processo de integração do Bloco.

3. Os montantes das contribuições inicial e proporcional de cada sócio para a constituição do FMC serão definidos pela RMC no semestre corrente. As contribuições anuais proporcionais, nos primeiros quatro anos consecutivos a partir da entrada em vigência do Fundo, serão calculadas de acordo com as seguintes porcentagens: Argentina – 27%; Brasil – 70%; Paraguai – 1%; Uruguai – 2%.

4. O FMC será administrado por um organismo especializado, escolhido pela Reunião de Ministros da Cultura para este fim, que atuará conforme as pautas estabelecidas no “Contrato de Administração do Fundo MERCOSUL Cultural”, a ser aprovado no âmbito do Bloco. O organismo administrador atuará também de acordo com as diretrizes definidas pela RMC, por meio do Comitê Coordenador Regional do MERCOSUL Cultural.

5. A Reunião de Ministros da Cultura definirá a distribuição dos recursos para programas e projetos, conforme os Planos de Ação do MERCOSUL Cultural. Caberá, ainda, à RMC apresentar relatório anual ao Conselho do Mercado Comum sobre as atividades desenvolvidas com recursos do Fundo.

6. De conformidade com os Arts. 9º, 38 e 42 do Protocolo de Ouro Preto, a Decisão do CMC reveste-se de obrigatoriedade para os Estados Partes, que deverão adotar as medidas necessárias para assegurar seu cumprimento, incorporando-a aos seus ordenamentos jurídicos nacionais.

7. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional para posterior internalização, por meio do Decreto de Promulgação, em conformidade com o Art. 49, inciso I, combinado com o Art. 84, inciso VIII, e com o Art. 167, inciso IX, da Constituição

Brasília DF 25/01/2016

Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo Projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do texto da Decisão CMC nº 38/10.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ruy Nunes Pinto Nogueira, Anna Maria Buarque de Hollanda, Eva Maria Cella Dal Chiavon

É CÓPIA AUTÉNTICA
Ministério das Relações Exteriores
Brasília, 23 de maio de 2011

Chefe da Divisão de Atos Internacionais

MERCOSUL/CMC/DEC. N° 38/10

FUNDO MERCOSUL CULTURAL

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, o Protocolo de Integração Cultural do MERCOSUL e a Decisão N° 02/95 do Conselho do Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

O papel fundamental da cultura no fortalecimento e consolidação do processo de integração regional.

A necessidade de proteger, promover e difundir a diversidade cultural da região.

O interesse de fomentar a circulação das expressões culturais e artísticas dos Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados, tanto em seus territórios como no exterior.

O CONSELHO DO MERCADO COMUM DECIDE:

Art. 1º – Criar o Fundo MERCOSUL Cultural (FMC) com o propósito de financiar projetos e programas que fomentem a criação, circulação, promoção, proteção e difusão dos bens e serviços culturais, bem como a diversidade das expressões culturais que efetivamente contribuam para o fortalecimento do processo de integração do MERCOSUL.

Art. 2º – O FMC estará aberto à participação dos Estados Associados mediante a negociação de acordos nos termos de Decisão CMC N° 28/04.

Art. 3º – Aprovar as disposições relativas ao Fundo MERCOSUL Cultural que constam como Anexo e fazem parte da presente Decisão.

Art. 4º – As contribuições ao FMC às quais se refere o numeral 5 do Anexo serão realizadas através das seguintes instituições de cada Estado Parte:

Argentina: Secretaría de Cultura de la Nación

Brasil: Ministério da Cultura

Paraguai: Secretaría Nacional de Cultura – Presidencia de la República

Uruguai: Dirección Nacional de Cultura – Ministerio de Educación y Cultura

Art. 5º – O montante das contribuições iniciais e proporcionais a que se refere o numeral 5 do Anexo serão definidos pela Reunião de Ministros da Cultura no primeiro semestre de 2011.

Art. 6º - Esta Decisão deverá ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes antes de 16/XII/2011.

XL CMC – Foz de Iguaçu, 16/XII/2010.

ANEXO

FUNDO MERCOSUL CULTURAL

Capítulo I. Objeto – Autoridade de Aplicação

1 - O propósito do Fundo MERCOSUL Cultural (FMC) é financiar projetos e programas que fomentem a criação, circulação promoção, proteção e difusão dos bens e serviços culturais bem como a diversidade das expressões culturais que efetivamente contribuem o fortalecimento do processo de integração do MERCOSUL.

2 - Para fins de implementação do FMC, considerar-se-á como autoridade de aplicação a Reunião de Ministros da Cultura (RMC).

Capítulo II. Aportes

3 - O capital do FMC será constituído pelas contribuições nacionais dos Estados Partes. O mesmo estará aberto à participação dos Estados Associados mediante a negociação de acordos ao indicado no Art. 2 da presente Decisão.

4 - O capital do FMC poderá ser constituído também por contribuições voluntárias dos Estados Partes, de terceiros países assim como de outros organismos e do setor privado.

5 - A contribuição de cada Estado Parte para constituir o FMC será estabelecido de acordo com as seguintes pautas, durante quatro anos consecutivos, a partir de sua entrada em vigência:

- a) Uma contribuição inicial para a constituição do Fundo;
- b) Uma contribuição anual proporcional, conforme as porcentagens seguintes:

Argentina: 27%

Brasil: 70%

Paraguai: 1%

Uruguai: 2%

6 - Cada país deverá realizar sua contribuição anual antes do fim do primeiro semestre de cada ano, o qual será transferido para o organismo administrador do FMC, a que se refere o Capítulo III.

7 - O não cumprimento da contribuição anual de cada Estado Parte na data estipulada obrigará o pagamento dos juros correspondentes, acumulados no período de mora, segundo os rendimentos obtidos para o FMC.

8 - O FMC poderá ser incrementado com cotas extraordinárias, conforme valores e periodicidade determinados pela Reunião de Ministros da Cultura.

Capítulo III. Administração

9 - O FMC será administrado por um organismo especializado, escolhido pela Reunião de Ministros da Cultura para este fim.

10 - O organismo administrador atuará conforme as pautas estabelecidas no "Contrato de Administração do Fundo MERCOSUL Cultural", que será aprovado pelo Conselho do Mercado Comum ou por quem este delegue com base em uma proposta da Reunião de Ministros da Cultura.

11- O organismo administrador atuará de acordo com as diretrizes definidas pela Reunião de Ministros da Cultura, por meio do Comitê Coordenador Regional do MERCOSUL Cultural.

Capítulo IV. Utilização

12 - A Reunião de Ministros da Cultura definirá a distribuição dos recursos para programas e projetos, conforme os Planos de Ação do MERCOSUL Cultural.

13 - A Reunião de Ministros da Cultura poderá criar as comissões assessoras que considere necessárias para o funcionamento e supervisão do FMC.

14 - A Reunião de Ministros da Cultura apresentará um relatório anual ao Conselho do Mercado Comum sobre as atividades desenvolvidas com os recursos do Fundo.

REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

I – RELATÓRIO

A Excelentíssima Senhora Presidenta da República submete à apreciação do Congresso Nacional, por meio da presente Mensagem, o texto da Decisão CMC nº 38/10, aprovada durante a LX Reunião ordinária do Conselho do Mercado Comum (CMC), em Foz do Iguaçu, em 16 de dezembro de 2010, que cria o Fundo MERCOSUL Cultural (FMC). A Mensagem foi distribuída inicialmente, pela Mesa da Câmara dos Deputados, à Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul - por força do disposto no artigo 3º, inciso I e no artigo 5º, inciso I, da Resolução nº 1, de 2007-CN – os quais estabelecem a competência da RBPM para: apreciar e emitir parecer sobre todas as matérias de interesse do Mercosul que venham a ser submetidas ao Congresso Nacional, examinar as matérias quanto ao mérito e oferecer o respectivo projeto de decreto legislativo.

Nos termos da Decisão 38/10, a criação do FMC foi baseada no papel fundamental da cultura no fortalecimento e consolidação do processo de integração regional; na necessidade de proteger, promover e difundir a diversidade cultural da região e no interesse de fomentar a circulação das expressões culturais e artísticas dos Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, tanto em seus territórios como no exterior.

Assim, o FMC tem o propósito de financiar projetos e programas que fomentem a criação, circulação, promoção, proteção e difusão dos bens e serviços culturais que contribuam para o fortalecimento do processo de integração do Mercosul. Ele também estará aberto à participação dos Estados Associados.

O documento conta com um Anexo, de nome “Fundo Mercosul Cultural”, o qual, além de estabelecer o propósito do Fundo, relatado no parágrafo acima, trata dos aportes ao Fundo, cujo capital será constituído pelas contribuições nacionais dos Estados Partes, como também por contribuições voluntárias desses Estados, de terceiros países, outros organismos e pelo setor privado. Inicialmente, a contribuição será de 27% para a Argentina, 70% para o Brasil, 1% para o Paraguai e 2% para o Uruguai.

O FMC será administrado por um organismo especializado, escolhido pela Reunião de Ministros da Cultura dos Estados Partes do Mercosul para esse fim. A Reunião de Ministros também definirá a distribuição dos recursos para programas e projetos, criará as comissões assessoras que considere necessárias para o funcionamento e supervisão do Fundo e apresentará um relatório anual ao CMC sobre as atividades desenvolvidas com os recursos do Fundo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Após minucioso exame da presente Mensagem, nada

encontramos que impeça sua aprovação pelo Congresso Nacional. Na verdade, trata-se de matéria fundamental para o aprofundamento da integração regional, pois facilita a aproximação cultural entre os Estados Partes do Mercosul.

Assim, somos pela aprovação do texto da Decisão CMC nº 38/10, aprovada durante a LX Reunião ordinária do Conselho do Mercado Comum (CMC), em Foz do Iguaçu, em 16 de dezembro de 2010, que cria o Fundo MERCOSUL Cultural (FMC), nos termos do projeto de decreto legislativo que apresentamos a seguir.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2014.

Deputado VIEIRA DA CUNHA
Relator

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2014.
(MENSAGEM Nº 550, DE 2012)**

Aprova o texto da Decisão CMC nº 38/10, aprovada durante a LX Reunião ordinária do Conselho do Mercado Comum (CMC), em Foz do Iguaçu, em 16 de dezembro de 2010, que cria o Fundo MERCOSUL Cultural (FMC),

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto da Decisão CMC nº 38/10, aprovada durante a LX Reunião ordinária do Conselho do Mercado Comum (CMC), em Foz do Iguaçu, em 16 de dezembro de 2010, que cria o Fundo MERCOSUL Cultural (FMC),

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Decisão, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, em _____ de _____ de 2014.

Deputado VIEIRA DA CUNHA
Relator

PARECER DA REPRESENTAÇÃO

A Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação da Mensagem n.º 550, de 2012, do Poder Executivo, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o Parecer do Deputado Vieira da Cunha, Relator Substituto.

Estiveram presentes os Senhores:

Deputados Newton Lima, Presidente; Renato Molling, Vice-Presidente; André Zacharow, Benedita da Silva, Beto Albuquerque, Dr. Rosinha, George Hilton, Iara Bernardi, João Ananias, Jose Stédile, Marçal Filho, Nelson Padovani, Paes Landim, Vieira da Cunha, e Wellington Fagundes; e os Senadores Ana Amélia, Antonio Carlos Valadares, Pedro Simon, Humberto Costa e Luiz Henrique.

Plenário da Representação, em 16 de dezembro de 2014

Deputado **NEWTON LIMA**
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio,

ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo Nº 31, de 2015, tem por objetivo aprovar o texto da Decisão CMC nº 38/10, aprovada durante a LX Reunião ordinária do Conselho do Mercado Comum (CMC), em Foz do Iguaçu, em 16 de dezembro de 2010, que cria o Fundo MERCOSUL Cultural (FMC). O PDC Nº 31/2015 é de autoria

da Representação Brasileira no Parlamento do MERCOSUL e é fruto da apreciação por aquela Comissão Mista da Mensagem nº 550, de 6 de dezembro de 2012.

A Mensagem nº 550/2012 foi distribuída inicialmente, pela Mesa da Câmara dos Deputados, à Representação Brasileira no Parlamento do MERCOSUL, por força do disposto no artigo 3º, inciso I e no artigo 5º, inciso I, da Resolução nº 1, de 2011-CN, os quais estabelecem a competência da RBPM para: apreciar e emitir parecer sobre todas as matérias de interesse do Mercosul que venham a ser submetidas ao Congresso Nacional; examinar as matérias quanto ao mérito e oferecer o respectivo projeto de decreto legislativo.

Apreciada pela Representação Brasileira no Parlamento do MERCOSUL, a matéria retornou à Câmara dos Deputados sob a roupagem jurídica do Projeto de Decreto Legislativo Nº 31, de 2015, para ser apreciado na Câmara dos Deputados, nos termos do despacho de distribuição da Mesa Diretora, pelas Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; Cultura; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), sendo a proposição sujeita à apreciação do Plenário, observado o regime de urgência em sua tramitação (Art. 151, I, "j", RICD), e devendo ser posteriormente apreciada pelo Senado Federal.

Em 2 de junho de 2015, a matéria foi aprovada na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, conforme o parecer apresentado pelo Deputado José Fogaça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e em 30 de novembro de 2016 foi novamente aprovado o PDC na Comissão de Cultura, nos termos do parecer da Deputada Margarida Salomão. A matéria ainda está pendente de apreciação na Comissão de Finanças e Tributação.

Por meio da Decisão CMC nº 38/10 o Conselho do Mercado Comum institui e regulamenta o Fundo MERCOSUL Cultural com o propósito de financiar projetos e programas que fomentem a criação, circulação, promoção, proteção e difusão dos bens e serviços culturais, bem como a diversidade das expressões culturais efetivamente contribuam para o fortalecimento do processo de integração do Bloco.

Em Anexo à Decisão CMC nº 38/10 são disciplinados, em apenas quatro capítulos contendo 14 dispositivos, a organização e o funcionamento do Fundo MERCOSUL Cultural, FMC. Sua finalidade é aquela apontada nos termos da Decisão que o cria, descrita *supra*.

Quanto aos recursos para custear suas atividades, o FMC contará, segundo a decisão em tela, com contribuições iniciais e proporcionais de cada sócio do FMC, as quais foram definidas inicialmente pela Reunião de Ministros da Cultura, RMC. As seguintes contribuições anuais proporcionais, nos primeiros quatro anos consecutivos a partir da entrada em vigência do Fundo, serão calculadas de acordo com as seguintes porcentagens: Argentina: 27%; Brasil: 70%; Paraguai: 1%; Uruguai: 2%.

A administração do O FMC caberá a um organismo especializado,

escolhido pela Reunião de Ministros da Cultura para este fim, que atuará conforme as pautas estabelecidas no “Contrato de Administração do Fundo MERCOSUL Cultural”, a ser aprovado no âmbito do Bloco. O organismo administrador atuará também de acordo com as diretrizes definidas pela RMC, por meio do Comitê Coordenador Regional do MERCOSUL Cultural.

À Reunião de Ministros da Cultura competirá estabelecer a distribuição dos recursos para programas e projetos, conforme os Planos de Ação do MERCOSUL Cultural. Caberá também à RMC apresentar relatório anual ao Conselho do Mercado Comum sobre as atividades desenvolvidas com recursos do Fundo.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Conforme destacado no relatório os quatro países do MERCOSUL, por meio do Conselho do Mercado Comum (CMC) resolveram constituir o Fundo MERCOSUL Cultural. Trata-se de iniciativa que visa fomentar o desenvolvimento de atividades culturais com vistas a fortalecer o processo de integração. No item 1 do Capítulo I é conceituado e estabelecido, de forma bastante precisa, o propósito de funcionamento do fundo cultural que se institui, qual seja: financiar projetos e programas que fomentem a criação, circulação, promoção, proteção e difusão dos bens e serviços culturais, bem como a diversidade das expressões culturais que efetivamente contribuam para o fortalecimento do processo de integração do Bloco.

Além da relevância, em si, do fomento e financiamento de atividades culturais, cumpre destacar a importância da medida também em razão de sua característica de ação cooperativa dos Estados Partes, em função dos benefícios que a iniciativa certamente trará para o complexo processo de integração regional.

O sucesso da formação do MERCOSUL depende da compreensão de que não se trata de um processo estritamente econômico e comercial, mas que ela deve partir de uma concepção que considera a necessidade e a importância da integração em outras esferas da vida dos povos dos quatro países. Nesse contexto, impõe-se a necessidade de promoção da integração também nos âmbitos social e cultural, conceito este já incorporado pelos governos dos quatro países, o que resultou em vários instrumentos internacionais da espécie como este que ora examinamos.

O compartilhamento de experiências culturais, a produção cultural, inclusive conjunta, a ampla distribuição de bens culturais, além de outras formas de cooperação cultural constituem-se em poderosos instrumentos de aproximação e de conhecimento recíproco entre os povos dos quatro países, o que há de trazer, muito provavelmente, contribuição decisiva para o avanço do MERCOSUL.

Nesse sentido, considerados os aspectos meritórios da proposta, nossa opinião é absolutamente favorável à aprovação do Decisão CMC nº 38/10 e, naturalmente, à instituição do o Fundo MERCOSUL Cultural (FMC).

Contudo, constatamos que o texto do Projeto de Decreto legislativo

de autoria da Representação Brasileira no Parlamento do MERCOSUL - inclusive já aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e pela Comissão de Cultura – contém uma incorreção no seu Parágrafo único, erro este que, inclusive, afeta o mérito da proposição. O texto do dispositivo, em sua primeira parte, refere o seguinte:

“Parágrafo único. Ficarão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que alterem o referido **Acordo**, bem como quaisquer outros ajustes complementares que, nos termos do Art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.” (grifo nosso)

Na verdade, o que o “*caput*” do PDC N° 31/2015 aprova é uma “**decisão**”, isto é, justamente a “***Decisão CMC nº 38/10***”, aquela que o projeto de decreto legislativo destina-se a aprovar, e não um “**Acordo**”. Impõe-se, portanto, a correção do texto parágrafo único do art.1º, pois ele deve referir-se ao ato mencionado no “*caput*” do dispositivo que, na hipótese, é uma Decisão do CMC, a de nº 38/10”.

Com efeito, procedemos a tal correção por meio da emenda modificativa em anexo, a qual propõe nova redação ao “Parágrafo único do art. 1º” da proposição, nestes termos:

“Parágrafo único. Ficarão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que alterem a referida **decisão**, bem como quaisquer outros ajustes complementares que, nos termos do Art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional”. (grifo nosso)

Ressaltamos ainda que entendemos ser esta a melhor solução, ou seja, apresentar emenda modificativa, haja vista que o equívoco constante da redação aprovada é insanável, considerando que não há nem mesmo como aceitar a hipótese do uso do termo “acordo” em seu senso lato por três razões:

1ª) trata-se objetiva e efetivamente de uma “Decisão” do MERCOSUL, a qual consiste em ato internacional de natureza absolutamente própria e distinta de um acordo internacional, e que não pode ser confundida com os acordos firmados no âmbito do bloco econômico. Uma “Decisão” do CMC é um ato jurídico institucionalmente previsto, sendo adotado no âmbito de um órgão, o CMC, que funciona no seio de um organismo internacional, o MERCOSUL. Ou seja, sua emanação está prevista nos atos normativos deste, e, portanto, não se confunde com um acordo internacional, que é ato internacional celebrado entre entes internacionais dotados de personalidade jurídica no plano do Direito Internacional Público.

A falta da correção que ora propomos pode, inclusive, gerar mais confusões e equívocos futuros, ante a hipótese de celebração de novos instrumentos jurídicos internacionais sobre o tema no âmbito do MERCOSUL.

2ª) há erro insanável no nexo de referência entre o “*caput*” e o

Parágrafo único. O “*caput*” manifesta a aprovação de uma “**decisão**”, ao passo que o Parágrafo único, com o objetivo de referir-se a tal ato internacional (a Decisão) utiliza em seu texto equivocadamente a expressão “**Acordo**”, a qual, de fato, não consta objetivamente do “*caput*” do art. 1º;

3ª) porque a primeira letra da expressão “Acordo” está grafada exatamente desta forma, com a primeira letra em maiúsculas, o que pode sugerir tratar-se de um acordo determinado, definido, ou seja, aquele que estaria mencionado no “*caput*” - mas que efetivamente não está, como vimos.

Ante o exposto, **VOTO PELA APROVAÇÃO**, com a emenda modificativa em anexo, do texto do Projeto de Decreto Legislativo nº 31, de 2015, que aprova o texto da Decisão CMC nº 38/10, aprovada durante a LX Reunião ordinária do Conselho do Mercado Comum (CMC), em Foz do Iguaçu, em 16 de dezembro de 2010, que cria o Fundo MERCOSUL Cultural (FMC).

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputada BRUNA FURLAN
Relatora

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Parágrafo único do Art. 1º a seguinte redação:

“Parágrafo único. Ficarão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que alterem a referida Decisão, bem como quaisquer outros ajustes complementares que, nos termos do Art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputada BRUNA FURLAN
Relatora

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 31/15, com Emenda, nos termos do parecer da relatora, Deputada Bruna Furlan.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Barbosa - Presidente em exercício; Luiz Lauro Filho e Nelson Pellegrino - Vice-Presidentes; Alexandre Leite, André de Paula, Arlindo Chinaglia, Bruna Furlan, Claudio Cajado, Dimas Fabiano, Heráclito Fortes, Jean

Wylls, Jefferson Campos, Jô Moraes, Luiz Nishimori, Luiz Sérgio, Marcelo Castro, Márcio Marinho, Milton Monti, Pastor Eurico, Pedro Fernandes, Rubens Bueno, Benedita da Silva, Carlos Henrique Gaguim, Dilceu Sperafico, Eduardo Cury, George Hilton, Marcus Vicente, Rafael Motta e Subtenente Gonzaga.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2017.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Presidente em exercício

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 31, DE 2015
EMENDA MODIFICATIVA

Aprova o texto da Decisão CMC nº 38/10, aprovada durante a LX Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum (CMC), em Foz do Iguaçu, em 16 de dezembro de 2010, que cria o Fundo MERCOSUL Cultural (FMC).

Dê-se ao Parágrafo único do Art. 1º a seguinte redação:

“Parágrafo único. Ficarão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que alterem a referida Decisão, bem como quaisquer outros ajustes complementares que, nos termos do Art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.”

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2017

Deputado EDUARDO BARBOSA
Presidente em exercício

COMISSÃO DE CULTURA

I - RELATÓRIO

Veio ao exame da Comissão de Cultura o Projeto de Decreto Legislativo nº 31, de 2015, de autoria do Poder Executivo, que “Aprova o texto da Decisão CMC nº 38/10, aprovada durante a LX Reunião ordinária do Conselho do Mercado Comum (CMC), em Foz do Iguaçu, em 16 de dezembro de 2010, que cria o Fundo MERCOSUL Cultural (FMC)”.

A matéria foi distribuída, nos termos do art. 54 do Regimento Interno, para apreciação desta Comissão, e das comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania,

tramitando em regime de urgência.

Em 2 de junho de 2015, foi aprovado, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o Parecer do Deputado José Fogaça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Até que, em 10 de junho de 2015, fui designada Relatora da proposição.

É o **relatório**.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe à Comissão de Cultura, nos termos do art. 32, inciso XXI, alínea “a”, do Regimento Interno, opinar sobre acordos culturais com outros países, bem como sobre todas as matérias atinentes ao desenvolvimento cultural.

O art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal estabelece que compete privativamente ao Presidente da República “celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional”. Por outro lado, o art. 167, inciso IX, da nossa Carta Política veda “a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa”.

Pela presente proposição, pretende-se aprovar o texto da Decisão CMC nº 38/10, aprovada durante a sexagésima reunião ordinária do Conselho do Mercado Comum – CMC –, em Foz do Iguaçu, em 16 de dezembro de 2010, que cria o Fundo MERCOSUL Cultural – FMC.

Nos termos do parágrafo único do artigo inaugural, ficarão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que alterem o referido Acordo, bem como quaisquer outros ajustes complementares que, nos termos do Art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

O Fundo em comento tem como objetivo principal financiar projetos e programas que fomentem a criação, circulação, promoção, proteção e difusão dos bens e serviços culturais, assim como promover a diversidade das expressões culturais que efetivamente contribuam para o fortalecimento do processo de integração do Bloco de países signatários do Acordo.

O montante da contribuição inicial e proporcional de cada sócio para a constituição do FMC será definido pela Reunião de Ministros da Cultura no semestre corrente. As contribuições anuais proporcionais, nos primeiros quatro anos consecutivos a partir da entrada em vigência do Fundo, serão calculadas de acordo

com as seguintes porcentagens: Argentina - 27%; Brasil - 70%; Paraguai - 1%; Uruguai - 2%, nos termos do Capítulo I, item 5, do anexo da Decisão.

O FMC será administrado por um organismo especializado, escolhido pela Reunião de Ministros da Cultura para este fim, nos termos do Capítulo III, item 9, do anexo da Decisão.

A Reunião de Ministros da Cultura definirá a distribuição dos recursos para programas e projetos, conforme os Planos de Ação do MERCOSUL Cultural, nos termos do Capítulo IV, item 12, do anexo da Decisão.

A Reunião de Ministros da Cultura apresentará um relatório anual ao Conselho do Mercado Comum sobre as atividades desenvolvidas com os recursos do Fundo, nos termos do Capítulo IV, item 14, do anexo da Decisão.

Conforme dispõe o art. 9º do Protocolo de Ouro Preto, do qual o Brasil é signatário, o Conselho do Mercado Comum manifesta-se mediante Decisões, as quais serão obrigatórias para os Estados Partes.

O Brasil reconheceu, por meio do Protocolo de Integração Cultural do MERCOSUL, concluído em Fortaleza, em 16 de dezembro de 1996, que a integração cultural constitui um elemento primordial dos Processos de integração e que a cooperação e o intercâmbio cultural geram novos fenômenos e realidades. O País admitiu, ainda, que a dinâmica cultural é fator determinante no fortalecimento dos valores da democracia e da convivência nas sociedades. O Artigo I do Protocolo de Integração Cultural, no seu item 1, estabelece que os Estados-Partes se comprometem a promover a cooperação e o intercâmbio entre suas respectivas instituições e agentes culturais, com o objetivo de favorecer o enriquecimento e a difusão das expressões culturais e artísticas do Mercosul.

Estamos, pois, convictos da importância do Fundo em pauta para a dinamização da cultura nacional pela integração regional com o MERCOSUL e valorização da economia da cultura no nosso País, pela tão saudável troca de saberes e experiências culturais.

Em face do exposto, meu voto certamente é pela **APROVAÇÃO** da presente matéria, como medida de desenvolvimento cultural por meio da criação do referido Fundo MERCOSUL Cultural, reconhecendo o papel fundamental da cultura no fortalecimento e consolidação do processo de integração regional.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2016.

Deputada MARGARIDA SALOMÃO
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 31/2015, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Margarida Salomão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Chico D'Angelo - Presidente, Margarida Salomão, Jandira Feghali e Celso Pansera - Vice-Presidentes, Celso Jacob, Claudio Cajado, Domingos Sávio, Eduardo Bolsonaro, Efraim Filho, Giuseppe Vecchi, Jose Stédile, Otavio Leite, Ronaldo Martins, Sandro Alex, Sóstenes Cavalcante, Alice Portugal, Erika Kokay, Lincoln Portela, Marcelo Aguiar e Moses Rodrigues.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2016.

Deputado CHICO D'ANGELO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 02/08/2022 19:14 - CFT
PRL 4 CFT => PDC 31/2015

PRL n.4

Projeto de Decreto Legislativo nº 31, de 2015

Aprova o texto da Decisão CMC nº 38/10, aprovada durante a LX Reunião ordinária do Conselho do Mercado Comum (CMC), em Foz do Iguaçu, em 16 de dezembro de 2010, que cria o Fundo MERCOSUL Cultural (FMC).

***Autora:* REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL.**

***Relator:* Deputado Federal LUIZ LIMA**

I –RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL, aprova o texto da Decisão CMC nº 38/10, aprovada durante a LX Reunião ordinária do Conselho do Mercado Comum (CMC), em Foz do Iguaçu, em 16 de dezembro de 2010, que cria o Fundo MERCOSUL Cultural (FMC).

Segundo a Exposição de Motivos nº EMI 00173 MRE-MPOG-MinC, de 14 de abril de 2011, o Fundo tem como objetivo principal financiar projetos e programas que fomentem a criação, circulação, promoção, proteção e difusão dos bens e serviços culturais, bem como a diversidade das expressões culturais que efetivamente contribuam para o fortalecimento do processo de integração do Bloco.

O FMC será administrado por um organismo especializado, escolhido pela Reunião de Ministros da Cultura (RMC) para este fim, que atuará conforme as pautas estabelecidas no “Contrato de Administração do Fundo MERCOSUL Cultural”, a ser aprovado no âmbito do Bloco. O organismo administrador atuará também de acordo com as diretrizes definidas pela RMC, por meio do Comitê Coordenador Regional do MERCOSUL Cultural.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

O projeto tramita em regime de Urgência (Art. 151, I "j", RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, de Cultura; Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, as quais analisam o projeto simultaneamente, em razão do regime de urgência a ele conferido.

O PDL recebeu pareceres pela aprovação nas Comissões de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania. A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional também aprovou o projeto com o oferecimento de emenda.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por se tratar de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível "*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*" e como adequada "*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*".

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 02/08/2022 19:14 - CFT
PRL 4 CFT => PDC 31/2015

PRL n.4

despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.*

Da análise do projeto, observa-se que este contempla a criação de despesa a cargo da União cujo montante não se encontra especificado nos documentos que o acompanham. Segundo o Anexo da Decisão CMC nº 38/2010, que cria o Fundo MERCOSUL Cultural, cada Estado Parte deverá oferecer uma contribuição inicial e uma contribuição anual proporcional, sem especificar valores.

Com o propósito de obter mais informações para balizar a decisão desta relatoria, apresentamos o Requerimento de Informações nº 431, de 2022, que deu origem ao Of. Pres. Nº 32/22-CFT solicitando ao Ministério do Turismo as estimativas atualizadas do impacto orçamentário-financeiro que decorreria da aprovação do PDL nº 31/2015.

Em resposta, o Ministério encaminhou o Ofício nº 285/2022, com manifestações de sua Assessoria Especial de Relações Internacionais e da Secretaria Especial de Cultura.

Em face do exposto, voto pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo 31 de 2015 e da emenda acolhida pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

Sala da Comissão, em 02 de agosto de 2022.

Deputado Federal LUIZ LIMA

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD22065539900>



* c d 2 2 0 6 5 5 3 9 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Apresentação: 23/11/2022 19:27:14.090 - CFT
PAR 1 CFT => PDC 31/2015

PAR n.1

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 31, DE 2015

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 31/2015, e da Emenda Adotada pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Lima.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Marco Bertaiolli - Presidente, Eduardo Cury, Pedro Paulo e Newton Cardoso Jr - Vice-Presidentes, Afonso Florence, Alexis Fonteyne, Capitão Alberto Neto, Chiquinho Brazão, Enio Verri, Fernando Monteiro, Flávio Nogueira, Gilberto Abramo, Gilberto Nascimento, Júlio Cesar, Luis Miranda, Luiz Lima, Mário Negromonte Jr., Mauro Benevides Filho, Sanderson, Vermelho, Aelton Freitas, Bia Kicis, Bozzella, Delegado Pablo, Denis Bezerra, Eduardo Bismarck, Elias Vaz, Evair Vieira de Melo, General Peternelli, Hercílio Coelho Diniz, Kim Kataguiri, Lucas Vergilio, Márcio Labre, Merlong Solano, Otto Alencar Filho, Padre João, Paula Belmonte, Paulo Ganime, Sergio Souza, Vitor Lippi e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2022.

Deputado MARCO BERTAIOLLI
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD228583541800>

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe, formalizada pela Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, que aprova o texto da Decisão CMC nº 38/10, aprovada durante a LX Reunião (CMC), em Foz do Iguaçu, em 16 de dezembro de 2010, que cria o Fundo Mercosul Cultural (FMC).

A proposição é justificada da seguinte forma:

*Excelentíssima Senhora Presidenta da República,
Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o texto da Decisão CMC no 38/10, aprovada durante a LX Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum (CMC), em Foz do Iguaçu, em 16 de dezembro de 2010, que cria o Fundo MERCOSUL Cultural (FMC).*

2. Indicativa da Coordenação Nacional brasileira da Reunião de Ministros da Cultura do MERCOSUL (RMC), o Fundo tem como objetivo principal financiar projetos e programas que fomentem a criação, circulação, promoção, proteção e difusão dos bens e serviços culturais, bem como a diversidade das expressões culturais que efetivamente contribuam para o fortalecimento do processo de integração do Bloco.

3. Os montantes das contribuições inicial e proporcional de cada sócio para a constituição do FMC serão definidos pela RMC no semestre corrente. As contribuições anuais proporcionais, nos primeiros quatro anos consecutivos a partir da entrada em vigência do Fundo, serão calculadas de acordo com as seguintes porcentagens: Argentina - 27%; Brasil - 70%; Paraguai - 1%; Uruguai - 2%.

4. O FMC será administrado por um organismo especializado, escolhido pela Reunião de Ministros da Cultura para este fim, que atuará conforme as pautas estabelecidas no “Contrato de Administração do Fundo MERCOSUL Cultural”, a ser aprovado no âmbito do Bloco. O organismo administrador atuará também de acordo com as diretrizes definidas pela RMC, por meio do Comitê Coordenador Regional do MERCOSUL Cultural.

5. A Reunião de Ministros da Cultura definirá a distribuição dos recursos para programas e projetos, conforme os Planos de Ação do MERCOSUL Cultural. Caberá, ainda, à RMC apresentar relatório anual ao Conselho do Mercado Comum sobre as atividades desenvolvidas com recursos do Fundo.

6. De conformidade com os Arts. 9º, 38 e 42 do Protocolo de Ouro Preto, a Decisão do CMC reveste-se de obrigatoriedade para os Estados Partes, que deverão adotar as medidas necessárias para assegurar seu cumprimento, incorporando-a aos seus ordenamentos jurídicos nacionais.

7. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional para posterior internalização, por meio do Decreto de Promulgação, em conformidade com o Art. 49, inciso I,

combinado com o Art. 84, inciso VIII, e com o Art. 167, inciso IX, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo Projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do texto da Decisão CMC no 38/10.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ruy Nunes Pinto Nogueira, Anna Maria Buarque de Hollanda, Eva Maria Cella Dal Chiavon

Nos termos regimentais (art. 32, IV, “a”, c/c o art. 54, I, RICD), compete-nos a análise da constitucionalidade, juridicidade e da técnica legislativa da proposição.

Lembramos que, como a matéria tramita em regime de urgência, houve a distribuição simultânea para a Comissão de Finanças e de Tributação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sob o ponto de vista da constitucionalidade, não temos óbices à livre tramitação da matéria, porquanto cabe ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, I, da Constituição, com exclusividade, dispor sobre os “tratados, acordos ou atos internacionais”, que se sujeitam “a referendo do Congresso Nacional” (art. 84, VIII).

De igual modo, não temos restrições à juridicidade, uma vez que a proposição não afronta os princípios aceitos e consagrados em nosso ordenamento jurídico.

Não temos reparos à técnica legislativa, obediente aos padrões normalmente consagrados na tradição parlamentar.

No mais, mesmo que não tenhamos competência para tratar do mérito da matéria, de acordo com o despacho de distribuição, vale ressaltar que se trata de uma iniciativa meritória, sobretudo pelo seu caráter integrador no contexto do Cone Sul da América Latina. É uma iniciativa que pode romper com muitos anos de um grande distanciamento político-cultural entre os países que compõem o Mercosul, servindo para aprofundar o processo de formação de uma identidade comum.

Isso posto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 31, de 2015.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2015.

Deputado JOSÉ FOGAÇA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 31/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Fogaça .

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro, Osmar Serraglio e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Altineu Côrtes, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Bruno Covas, Capitão Augusto, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Décio Lima, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Felipe Maia, Francisco Floriano, Giovani Cherini, Hiran Gonçalves, Indio da Costa, Jhc, José Carlos Aleluia, José Fogaça, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luciano Ducci, Luiz Couto, Luiz Sérgio, Marcos Rogério, Maria do Rosário, Padre João, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Rodrigo Pacheco, Ronaldo Fonseca, Sergio Souza, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Bruna Furlan, Delegado Waldir, Dr. João, Félix Mendonça Júnior, Gonzaga Patriota, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, João Carlos Bacelar, Laudívio Carvalho, Lincoln Portela, Marcio Alvino, Marx Beltrão, Odelmo Leão, Odorico Monteiro, Ricardo Tripoli, Sandro Alex, Valtenir Pereira e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 2 de junho de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO